



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002263-73.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANIA FAUSTINA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46938

APEL. Nº: 1002263-73.2024.8.26.0704

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: SILVANIA FAUSTINA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. pedido de indenização por danos morais por descumprimento da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) – Sentença de improcedência – Inserção de dívida em plataforma de renegociação por cessionária de crédito – Pretensão à anulação da cessão de crédito, alegando-se ausência de prévia ciência e anuência, com divulgação indevida de dados pessoais da devedora, em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – Falta de verossimilhança nas alegações – Consentimento ou notificação da devedora não é requisito de validade para cessão de crédito – Cessão de crédito que pode ser realizada independentemente da anuência do devedor, não caracterizando vulneração de dados sensíveis protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LDPD) – Sentença mantida – Recurso negado.*

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. pedido de indenização por danos morais por descumprimento à LGPD, ajuizada por **SILVANIA FAUSTINA BARBOSA** em face de **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, **julgada improcedente** pela r. sentença de fls. 392/396, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Apela a autora (fls. 399/440) alegando a nulidade da sentença, por violação a ampla defesa, ao devido processo legal e imparcialidade do juiz. No mérito, insiste na nulidade da cessão do crédito, do qual originou a negativação, sem que houvesse conhecimento prévio acerca da aludida cessão do crédito, muito menos sobre a divulgação e vazamento de seus dados. Houve compartilhamento de dados sem anuência do titular, violando o art. 6º, I e VI, 7º, I e 8º da LGPD. Aduz que o indevido compartilhamento de dados, com inserção de seu nome na plataforma Acordo Certo, causou transtornos financeiros, psicológicos, morais e sociais, visto

que teve sua reputação maculada pelo vazamento de dados. Ressalta o potencial lesivo da plataforma “Serasa Score”, causando intimidação e impacto coercitivo ao consumidor. Diante da inscrição indevida pela apelada, sofreu injusta redução de seu score de crédito, restando configurado o dano moral passível de indenização com reversão do julgado e condenação nas verbas de sucumbência.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 445/468).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. pedido de indenização por danos morais por descumprimento à LGPD, por negativação do nome da autora por empresa cuja relação jurídica desconhece.

Narrou a autora na inicial tomou conhecimento que seu nome foi inserido em cadastros de proteção ao crédito por empresa que desconhece ter estabelecido relação jurídica.

Relata não foi notificada da cessão de qualquer crédito à ré e por ocasião da cessão de crédito houve transferência de dados pessoais sem sua prévia autorização ou consentimento.

Pondera a ocorrência de violação ao Código Civil e à Lei Geral de Proteção de Dados, tornando nula e ineficaz a cessão de crédito.

Pediu a declaração de nulidade da cessão de crédito realizada, pela falta de notificação prévia da devedora, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 56.480,00.

Ao contestar (fls. 79/119), alegou o réu, quanto ao mérito, não há nenhuma negativação em nome da autora realizada pela requerida. Declarou que o crédito questionado foi cedido pela empresa Telefônica à empresa Atlântico, portanto, o Atlântico FID é o administrador do crédito, sendo o titular do valor a ser recebido pela prestação de serviços entre a Telefônica e a autora, mas não é responsável pela verificação das condições de liberação do crédito. O CDC não se aplica ao Atlântico FID, pois ele é o cessionário do crédito titulado pela telefônica, não havendo relação da ré com os requisitos de formação do contrato. Sustentou que não há divulgação a terceiros de informações a respeito da dívida, ou seja, não há publicação, afastando dessa forma qualquer dever de indenizar. Alegou que a Serasa Limpa Nome não altera o score de crédito. Não cometeu ato ilícito, agindo em exercício regular de direito, não infringindo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Refutou o pedido de indenização por danos morais, pugnando pela improcedência da ação.

A ação foi julgada improcedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“(...) A autora reclama de inscrições promovidas pelo réu na plataforma digital (fls.52/53). Entende que, por não haver sido notificada, é ineficaz a cessão de crédito. Sustenta também ter ocorrido infração à LGPD, pois seus dados foram informados ao réu sem seu consentimento. De início ressalte-se que a cessão de crédito não exige o consentimento do devedor. A notificação, consentimento ou ciência do autor não interfere na validade da cessão. A respeito do tema, confira-se o que diz a doutrina: "Para que a cessão seja válida, não é necessário que o devedor (cedido) com ela concorde ou dela participe. No entanto, o art. 290 do CC preconiza que a cessão não terá eficácia se o devedor dela não for notificado. Essa notificação pode ser judicial ou extrajudicial não havendo maiores requisitos formais previstos em lei. O dispositivo admite inclusive a notificação presumida, pela qual o devedor, em escrito público ou particular, declara-se ciente da cessão feita." (Tartuce, Flávio Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, pg. 667). O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito." (STJ, Ag. Rg. nos EREsp 1.482.670/SP, 2.^a Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe24.09.2015). Se o artigo 290 do Código Civil não exige o consentimento do devedor para a realização de cessão de crédito, não há que se falar em qualquer ato ilícito que tenha sido praticado pelo réu. A cessão de crédito não implica em compartilhamento de dados sensíveis, por não se enquadrarem na previsão do artigo 5º, inciso II, da Lei 13.709 de 2018: "Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (...)" A LGPD permite o compartilhamento de dados pessoais quando a finalidade é a "proteção do crédito" (conforme art. 7º, inciso X). Ainda que ocorresse violação à lei, era necessário que existisse um dano decorrente do compartilhamento indevido de dados para que a autora fizesse jus à indenização pleiteada, mas não há qualquer indício de prejuízo. As inscrições sequer constam de cadastros de acesso público. Estão em plataforma de negociação de débitos, que exige o cadastramento do consumidor e utilização de senha pessoal. Esses dados, de acesso restrito, não maculam a imagem do consumidor. No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS Dívida prescrita Serasa Limpa Nome - Sentença de improcedência Insurgência da requerente. Descabimento A notificação prévia à cessão do crédito não é requisito de validade da cessão, nos

termos do art. 290 do CC - Desnecessidade de anuência do devedor para cadastro de informações na plataforma "Serasa Limpa Nome" Inteligência do art.7º da LGPD - Hipótese em que os débitos constam apenas da plataforma denominada "Serasa Limpa Nome" destinada à negociação de dívidas existentes, mas sem publicidade da informação Ausência de inscrição do nome da autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito Inexistência de elementos que permitam concluir que a inserção das dívidas na plataforma "Serasa Limpa Nome" interferem negativamente no score de crédito da requerente, sobretudo considerando que a autora possui negativas prévias Preexistentes outros apontamentos em cadastro de inadimplentes - Incabível indenização por danos morais por aplicação da Súmula 385 do C. STJ Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1000149-68.2022.8.26.0596); "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS Dívida prescrita Serasa Limpa Nome – Sentença de improcedência Insurgência da requerente Descabimento A notificação prévia à cessão do crédito não é requisito de validade da cessão, nos termos do art. 290 do CC - Desnecessidade de anuência do devedor para cadastro de informações na plataforma "Serasa Limpa Nome" Inteligência do art. 7º da LGPD - Hipótese em que os débitos constam apenas da plataforma denominada "Serasa Limpa Nome" destinada à negociação de dívidas existentes, mas sem publicidade da informação Ausência de inscrição do nome da autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito Inexistência de elementos que permitam concluir que a inserção das dívidas na plataforma "Serasa Limpa Nome" interferem negativamente no score de crédito da requerente, sobretudo considerando que a autora possui negativas prévias Preexistentes outros apontamentos em cadastro de inadimplentes - Incabível indenização por danos morais por aplicação da Súmula 385 do C.STJ Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1000149-68.2022.8.26.0596; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento:31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022);"Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Lançamento do débito em plataforma de negociação. Possibilidade que não se confunde com cobrança. Apontamento que não tem qualquer publicidade. Matéria não devolvida a análise do Juízo "ad quem". Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1009949-25.2023.8.26.0002; Relator (a): Lídia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro- 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro:22/09/2023)".Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do referido diploma legal, observada a gratuidade da justiça."

Rejeita-se a nulidade da r. sentença.

A r. sentença apelada julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Destarte, observa-se que o d. Juízo a quo apreciou todos os pedidos deduzidos pelas partes, decidindo a lide nos exatos limites em que foi proposta, em estrita observância ao princípio da congruência ou adstrição (art. 292, I e 492 do CPC).

A existência de eventual *error in judiciando* a ensejar a reforma da sentença é matéria que se relaciona ao exame do mérito do recurso.

Assim, não há falar-se em nulidade da r. sentença.

No mérito, o recurso é desprovido

Aplica-se ao caso o CDC, por se inserir o serviço prestado pelo réu no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a autora como destinatária final, nos termos do art. 2º e 3º do CDC.

Entretanto, não se evidencia fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), por não demonstrada a verossimilhança das alegações trazidas com a inicial.

Já decidiu o STJ: ***“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.”*** (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

A autora argumenta na inicial com a nulidade da cessão de crédito à requerida, alegando descumprimento à LGPD, ante o fornecimento de seus dados a uma empresa totalmente desconhecida e sem seu consentimento ou notificação prévia. Não se questiona, portanto, a existência e legitimidade do débito objeto da cessão de crédito havida entre a empresa Telefônica e o fundo de investimento requerido que, inclusive, restou incontroversa nos autos.

Todavia, o conjunto probatório produzido, *data vênia* do alegado na inicial, denota inexistir qualquer irregularidade na cessão de crédito operada entre a requerida e a empresa cedente, Telefônica, pelo fato de não notificada a requerente.

Sobre a cessão de crédito, reza o art. 290 do Código Civil : *“A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”*

Referida exigência decorre do fato de o devedor não participar da cessão de crédito, tendo em vista que esta pode ser realizada sem sua anuência. Deve, portanto, o devedor ser notificado da cessão, para que possa solver a obrigação ao legítimo detentor do crédito.

Verifica-se, portanto, que referido dispositivo visa proteger o devedor que, não notificado da cessão, possa pagar a dívida ao credor anterior.

E no caso dos autos, a autora não comprovou ter efetuado o pagamento à empresa cedente, razão pela qual a alegada falta de notificação não acarretou prejuízo algum.

Nesse contexto, aplicável o art. 293 do Código Civil segundo o qual: *“Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”*, buscando o recebimento de seu crédito, por exemplo, através da inscrição do devedor na plataforma de negociação, tal como ocorreu na hipótese.

Essa é a lição que se extrai dos comentários de Hamid Charaf Bdine Junior ao artigo 293 do Código Civil: *“Admite-se que o cessionário do crédito exerça atos de proteção de seu crédito, mesmo que da cessão o devedor não tenha conhecimento. Esse dispositivo, além de reforçar a convicção de que o negócio da cessão se aperfeiçoa com as manifestações de vontade dos credores cedente e cessionário (pois apenas por esse motivo é possível reconhecer ao cessionário legitimidade para os atos conservatórios), autoriza que ele tome as referidas medidas antes da eficácia do negócio perante o devedor.”* (Código civil comentado: doutrina e jurisprudência: lei n. 10.406, de 10.1.2002/coord. Cezar Peluso, 2ª ed. rev. e atual., Barueri: Manole, 2008, em comentários ao Artigo 293, p. 235).

Portanto, a notificação do devedor não é requisito para a validade da cessão de crédito, como quer fazer crer a recorrente.

Registre-se, por fim, que o art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP) elenca as hipóteses nos incisos VI a X em que é desnecessário o consentimento prévio quanto à utilização dos dados pessoais, dentre

as quais as relativas à cobrança de crédito e ao exercício regular de direito do credor. Não obstante, ainda que assim não fosse, o descumprimento da LGPD, ainda que tivesse eventualmente ocorrido, seria atribuível à empresa cedente e não ao réu apelado.

Nesse panorama, inexistindo ato ilícito no caso vertente, não há danos morais a indenizar.

Logo a r. sentença apelada não comporta censura, elevando-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR